


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 04 de dezembro de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-82.474

Recurso nº: 63.621 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: ITALO PROPAGANDA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

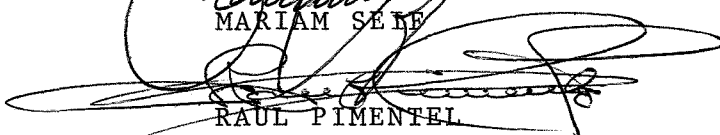
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALO PROPAGANDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

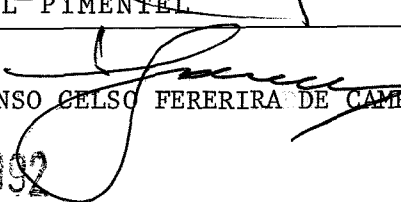
Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991


 MARIAM SERE

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 AFONSO CELSO FERERIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

v.vv

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



procedimento de julgamento. O julgamento foi realizado em sessão pública, com a participação dos Conselheiros mencionados. O processo foi julgado conforme o rito processual em vigor. O resultado do julgamento foi o seguinte: o recurso foi rejeitado, mantendo-se a decisão de primeiro grau. O acórdão foi publicado no Diário da Justiça.

Assinado e rubricado pelo Presidente do Conselho Superior de Justiça.

Assinado e rubricado pelo Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Vice-Presidente do Conselho Superior de Justiça.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Vice-Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Vice-Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Vice-Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Relator do Acórdão.

Assinado e rubricado pelo Conselheiro Vice-Relator do Acórdão.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10166-002.942/87-17****RECURSO Nº: 63.621****ACORDÃO Nº: 101-82.474****RECORRENTE: ITALO PROPAGANDA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

ITALO PROPAGANDA LTDA., com sede em Brasília (DF), recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10166-002.944/87-, do qual este decorre.

2. O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 07/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal, juntadas por cópias.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão' de fls. 19 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa' julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 52/54 o tempestivo Recurso' para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.474

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.167, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166-002.944/87- , do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.266, de 06-11-91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para admitir a dedução da correção monetária do patrimônio líquido, a partir do exercício de 1985, em valor equivalente à correção monetária dos bens ativáveis, líquida da provisão para imposto de renda.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, sendo que, no caso, a matéria excluída da tributação naquele acórdão não refletiu na presente exigência.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 